



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601265-56.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601265-56.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ELIZABETH LUCIA DE ALMEIDA NORONHA CANDIDO
DEPUTADO ESTADUAL, ELIZABETH LUCIA DE ALMEIDA NORONHA CANDIDO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata Elizabeth Lucia de Almeida Noronha, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não comprovados (serviço de coordenação), conforme voto da Relatora.

Maceió, 18/03/2024

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Elizabeth Lucia de Almeida Noronha, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10036807).

A candidata, regularmente intimada do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10048533), pela desaprovação das contas em exame com devolução ao erário.

Devidamente intimada acerca do parecer conclusivo e da sugestão de devolução de valores ao erário, a interessada apresentou outros documentos, tendo o órgão técnico mantido o parecer pela desaprovação mas diminuindo o montante a ser devolvido (Id 10064016).

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral (Id. 10064964) opinou também pela desaprovação das contas de campanha e devolução de recursos.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Elizabeth Lucia de Almeida Noronha, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 22.798,70 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 17.998,70 referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 4.800,00 de pessoas físicas.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência das seguintes irregularidades: a) ausência de vinculação do crédito ao fornecedor Michael José Herculano Rufino, no valor de R\$750,00; b) ausência de demonstração (prova material) dos serviços de coordenação no montante de R\$ 7.500,00 oriundos do FEFC.

Note-se que, apesar de devidamente intimada por duas vezes acerca das falhas, a candidata não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Passo ao exame individualizado de cada irregularidade.

No que diz respeito a omissão de demonstração de vínculo junto ao fornecedor Michael José Herculano Rufino, observa-se que consta nos autos o contrato, recibo eleitoral, cheque nominal (não cruzado) e comprovante do PIX acerca do pagamento ao referido fornecedor.

Desse modo, comungando do mesmo entendimento do Ministério Público, penso que restou demonstrado por outros meios que o destinatário dos recursos foi o Sr. Michael, ainda que não conste a informação nos extratos bancários.

Nessa linha, estando comprovado por outros meios o pagamento da despesa ao respectivo prestador do serviço, descabida a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Todavia o mesmo não pode ser dito quanto à ausência de prova material do serviço de coordenação de campanha prestado pelas pessoas apontadas nos Ids 9953443, 9953450 e 99533454, e pagos com recursos do FEFC.

Acerca dessa irregularidade, faz-se necessário registrar que não foram apresentados os documentos solicitados pelo órgão técnico, já que nos vídeos anexados não há como identificar os coordenadores de campanha.

Nesse ponto, destaco que inclusive foram realizadas pesquisas junto ao sistema ELO e não houve sucesso em se identificar os coordenadores. Assim, tendo em vista que consta expressamente na legislação que a Justiça Eleitoral poderá diligenciar e solicitar os documentos que entender necessários a demonstração do gasto, cabia à candidata providenciar a devida comprovação. Vejamos:

Res. TSE 23.607/2019

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).

Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela, perfaz um montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Nessa toada, havendo o descumprimento das normas de regência e sendo a despesa paga com recursos públicos, necessária sua devolução ao erário.

Por todo o exposto, tendo em vista que as irregularidades constatadas são de natureza grave, pois tornam a

contabilidade sem a imprescindível transparência e confiabilidade, as contas devem ser desaprovadas.

Acrescente-se que o valor apontado como irregular pelo órgão técnico corresponde a 41% dos recursos públicos recebidos pela candidata, o que torna ainda mais gravosa a situação.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de devida comprovação dos serviços contratados e pagos com recursos do FEFC.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da candidata Elizabeth Lucia de Almeida Noronha, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados (serviço de coordenação).

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, a eminente relatora, Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena, votou no sentido de desaprovar as contas da candidata ELIZABETH LÚCIA DE ALMEIDA NORONHA, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, bem como de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Na visão da eminente relatora, após a solicitação de apresentação de prova material da prestação dos serviços contratados pela campanha, "*(;) faz-se necessário registrar que não foram apresentados os documentos solicitados pelo órgão técnico, já que nos vídeos anexados não há como identificar os coordenadores de campanha*".
4. Neste particular, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao voto da eminente relatora e ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui o registro de minha visão pessoal diversa com relação à temática.
5. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que quando o(a) prestador(a) cumpre o que é razoavelmente exigido pela norma de regência, tendo informado a despesa e acostado documentos como contrato e nota fiscal, a exigência pela unidade técnica de mais provas materiais consiste na imposição de um descabido e desproporcional ônus.
6. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
7. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do(a) candidato(a), pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais.
8. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, por exemplo, pelo seguinte precedente:

Ementa. - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

1. Nesse contexto, ante a permanência das irregularidades apontadas, faz-se necessário o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia pertinente ao erário.
2. Diante do exposto, em atenção ao princípio da colegialidade e à jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, acompanho o voto da eminente relatora pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual ELIZABETH LUCIA DE ALMEIDA NORONHA, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É como voto.

Des. Eleitoral MLTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator